COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 235, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 155, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos os imóveis que discrimina, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 23/09/25 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 155, de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos os imóveis que discrimina, e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa a formalização de recebimento de doação com encargo pelo Município de Cascavel/PR do Lote 1C5, da Quadra 12A, do Loteamento Novo Mundo, com área de 412,50m² (quatrocentos e doze metros e cinquenta centésimos de metro quadrado), com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 53.568, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, de propriedade da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Objetiva-se, igualmente, destinar o aludido imóvel à implantação de unidades habitacionais, cuja construção deverá ser iniciada em até 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da efetiva doação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos o Lote 1C5, da Quadra 12A, do Loteamento Novo Mundo, com área de 412,50m² (quatrocentos e doze metros e cinquenta centésimos de metro quadrado), com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 53.568, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, de propriedade da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade implantar unidades habitacionais, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal (*vide* art. 58, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR), não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à segurança, à propriedade, à moradia (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, nos termos do art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com os princípios que regem a administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como com os princípios inerentes à ordem econômica e financeira (*vide* art. 170 da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Por fim, imprescindível registrar que a aprovação da proposição legislativa sob análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Cascavel/PR, nos exatos termos do art. 30, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 155, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 155, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 23 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente